

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PLP 155/04

VOTO EM SEPARADO

O presente Projeto de Lei Complementar tem o foco de sua preocupação em mudanças na ordem jurídica que afeta as microempresas e as empresas de pequeno porte. O universo de intervenção é aquele do sistema tributário integrado, o SIMPLES, regulamentado pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e pelas alterações posteriores promovidas pela Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000.

A matéria é tema de extrema importância para uma configuração mais justa e adequada da estrutura social e econômica de nosso País, tendo ocupado um papel de destaque no debate, de forma permanente nos últimos anos. Isto porque envolve aspectos diversos, mas de fundamental importância para o novo modelo que estamos em vias de adotar. Trata-se da retomada de um novo período de crescimento e desenvolvimento econômicos, em que a presença das micro e pequenas empresas deva ser mais relevante. Trata-se de adotar um sistema tributário mais simplificado, num quadro de respeito às demandas de um pacto federativo integrador, mas que estimule um setor da economia que contribua de forma inquestionável para a geração de renda e para a criação de novos empregos. Trata-se de criar mecanismos que estimulem a formalização de segmentos que hoje operam suas atividades à margem da legalidade e da institucionalidade, com todas as dificuldades que daí advêm em termos de assegurar o retorno da atividade pública para os atores sociais ali envolvidos, sejam os empreendedores, os empregados, os fornecedores, os consumidores e outros.

Dada a relevância do assunto e a oportunidade do momento que atravessamos, entendo que não seja uma boa solução a tentativa de irmos aprovando aqui e acolá medidas isoladas e localizadas, que vão na direção contrária do debate amplo e integrado do conjunto dos aspectos envolvidos com o assunto. Do meu ponto de vista, as alternativas mais corretas podem ser expressas no caso do seminário e do debate organizados por esta Comissão em 19 de maio passado, sob a coordenação de nosso Presidente, Dep. Gonzaga Mota. Naquela ocasião, todos se recordam, aqui esteve presente o Presidente do SEBRAE, que nos fez uma exposição exaustiva de uma proposta de modelo, inclusive mencionando a todo momento um projeto de Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas.

Não tenho a intenção de discutir o mérito da matéria, inclusive porque é pública a posição do meu partido, o Partido dos Trabalhadores, e do Presidente Lula a favor de tais medidas. A questão das microempresas e das empresas de pequeno porte faz parte do conjunto de medidas necessárias à retomada do crescimento e o Governo Federal tem

realizado um esforço para criar um consenso em torno de um texto que venha a regulamentar, de forma abrangente, o previsto na Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003 – iniciativa esta, aliás, originária do próprio Presidente da República, quando encaminhou ao Congresso Nacional a PEC nº 41/03.

A questão é de procedimento, é de definição de uma estratégia que possa ser considerada adequada por parte do Poder Legislativo. Não estou convencido de que seja correto desperdiçarmos a oportunidade aberta pela promulgação da primeira etapa da Reforma Tributária, que passou a exigir uma Lei Complementar para tratar de matéria tão relevante, com a mera aprovação de um texto que faz apenas algumas alterações localizadas nas leis ordinárias existentes, incluindo alguns setores ainda não abrangidos pelo SIMPLES e reduzindo percentuais de alíquotas de incidência tributária. Tenho a certeza de que a intenção da maioria dos colegas Deputados e Senadores era de uma tarefa mais nobre quando delegaram a regulamentação infra-constitucional para uma lei complementar.

Por outro lado, como já afirmei neste Plenário, quando iniciamos o debate da matéria, a proposta parece não apresentar os requisitos mínimos para que seja assegurada a sua tramitação nas demais Comissões desta Casa. Ao que tudo indica, ela carece de adequação orçamentária e financeira, pois não prevê a origem dos novos recursos de receita derivados das perdas tributárias proporcionadas pelas mudanças sugeridas, e tampouco oferece sugestões de redução de despesas para fazer frente à mesma determinação legal. Apesar de fazer referência ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, o presente PLP não atende à exigência de tais medidas de compensação, tal como previsto no inc. II do art.14 da referida lei.

Tenho a plena consciência de que não nos cabe, enquanto membros da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, invadirmos a área de competência de colegiados irmãos. No entanto, quando já se identifica na matéria algum tipo de dificuldade para tramitação futura, creio que devemos sinalizar com a luz de alerta. Aliás, esse ponto foi mesmo reconhecido por colegas em nossa reunião de 02 de junho passado, mas o argumento utilizado era de que não deveríamos nos preocupar, “porque lá na frente eles corrigem”.

São estas, portanto, Sr. Presidente e nobres colegas, algumas das razões que me levam a apresentar o presente Voto em Separado, sugerindo a rejeição do PLP 155/04, na certeza de que em breve teremos o acúmulo e o debate suficientes para aprovarmos, de forma mais amadurecida, o Projeto de Lei Complementar previsto na EC nº 42.

Atenciosamente,

Sala das Comissões, em 07 de junho de 2004.

Deputado Jorge Boeira.